



Profissionais do meio artístico

Um profissional da área do espectáculo, músico (Código 2013 - Tabela anexa ao Código do IRS), que actua individualmente, presta serviços (espectáculos musicais) a pedido de entidades de diversa natureza, tal como a instituição X, restaurantes ou quintas, para a realização de festas ou convívios de qualquer tipo, mas também de noivos em festas de casamento.

Tendo em conta o disposto na alínea b) do n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, colocam-se as seguintes questões relativamente à isenção ou não de IVA nos casos enunciados, no que diz respeito a espectáculos musicais:

1. Realizado a pedido da instituição X, o cliente, o recibo é emitido em seu nome?
2. Realizado por solicitação de um restaurante (ou de uma quinta) numa festa de passagem de ano, de Carnaval ou um convívio de outra natureza - o recibo é efectuado em nome do restaurante ou da empresa que explora a quinta, que é quem lhe paga o serviço?
3. Realizado o pedido dos noivos numa festa de casamento (o recibo é emitido em nome dos noivos dado que são eles quem pagam directamente ao músico o serviço)?
4. Importa definir o conceito de promotor. Neste caso, podem os noivos ser os promotores do espectáculo, não obstante o mesmo não ser objecto de facturação a terceiros (neste caso aos participantes/convidados)?

A actividade de músico poderá ser analisada em duas vertentes:

- Actuando como trabalhador por conta de outrem (empregado da sociedade) e, como tal, não sujeito a IVA;
- Actuando como trabalhador independente, vulgar "profissional livre";
- Gerindo a sua carreira através de um promotor ou directamente.

De facto, o disposto na alínea b) do n.º 16 do artigo 9.º, representa uma desoneração da actividade exercida por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, mas que funciona unicamente no caso destes profissionais prestarem os seus serviços através dos promotores. O âmbito desta isenção abrange as prestações de serviços efectuadas aos respectivos promotores por chefes de orquestra e músicos, quer actuem individualmente, quer estejam integrados em conjuntos para execução de espectáculos musicais.

Quando estes profissionais prestam os seus serviços aos respectivos promotores, a actividade está isenta ao abrigo da alínea b) do n.º 16 do artigo 9.º do Código do IVA, isto é, não liquidam imposto nas suas prestações de serviços, mas também não podem deduzir o imposto que suportam nas suas aquisições. Na eventualidade de serem eles os promotores, deixarão de beneficiar da isenção, passando a liquidar IVA nos termos gerais do Código.

Face ao exposto, só a prestação do serviço do artista para o promotor está isenta, pelo que as

prestações de serviços efectuadas pelos promotores aos adquirentes do espectáculo estão sujeitas a IVA, nos termos gerais.

A aplicabilidade da isenção prevista no n.º 17 do artigo 9.º do Código do IVA, verifica-se nas condições previstas, não merecendo esta norma qualquer reparo específico.

Assim sendo, quando os profissionais "vendem" o espectáculo a câmaras municipais, agências, organizadores de festivais, etc., sendo estas entidades as promotoras dos espectáculos (são elas que irão "vender" ao público o bilhete de ingresso no evento, liquidando o respectivo imposto), a prestação de serviços está abrangida pela isenção da alínea b) do n.º 16 do artigo 9.º do CIVA.

Quando os profissionais actuarem sem intervenção de promotor, isto é prestarem os serviços directamente aos adquirentes dos espectáculos (p. ex., festas de casamento, festa de Natal, reuniões, congressos, etc.) não lhes aproveita a referida isenção, ficando as suas prestações de serviços sujeitas a IVA, sendo os recibos emitidos directamente ao adquirente do serviço. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM AGOSTO DE 2007)

IVA – isenções

Um TOC tem dúvidas na aplicação da taxa de IVA na venda de bilhetes de avião pelas agências de viagens. Em concreto, a agência de viagens não emite bilhetes de aviação, compra a outras agências ou a companhias aéreas. Qual a taxa de IVA a aplicar?

Para efeitos de IVA, as operações efectuadas pelas agências de viagens e organizadores de circuitos turísticos encontram-se regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 206/96, de 26 de Outubro. Este regime corresponde, nas suas linhas gerais, ao disposto no art. 26.º da 6.ª Directiva da CEE e resume-se essencialmente na substituição do método de crédito de imposto pelo método de base de base no cálculo do imposto devido, o qual é cobrado ao utente no país onde o sujeito passivo tem a sua sede ou estabelecimento, incidindo apenas sobre a margem bruta dos chamados pacotes turísticos.

Considera-se que se está na presença de um pacote turístico sempre que uma agência de viagens ou organizador de circuitos turísticos actue em nome próprio perante os clientes e recorra, para realização das operações, a transmissões de bens ou prestações de serviços efectuadas por terceiros.

Nos termos do n.º 2 do artigo 1.º daquele diploma, as operações referidas no número anterior serão consideradas como uma única prestação de serviços, como tal sujeita a IVA, desde que a agência de viagens tenha no território nacional sede ou estabelecimento estável a partir dos quais preste os seus serviços.

De harmonia com o n.º 1 do artigo 3.º do citado Decreto-Lei, «o valor tributável das prestações de serviços efectuadas pelos sujeitos passivos referidos no artigo 1.º é constituído pela diferença entre a contraprestação devida pelo cliente, excluído o IVA que onera a operação, e o custo suportado nas transmissões de bens e prestações de serviços efectuadas por terceiros para benefício directo do cliente, com inclusão do IVA.»

Por outro lado, de acordo com o artigo 4.º do mesmo diploma, os sujeitos passivos por ele abrangidos não terão direito a dedução do IVA que onerou as transmissões de bens ou prestações de serviços a que tiverem de recorrer para a realização do referido pacote turístico.

No entanto, como já referido, este regime tem aplicação apenas quando as agências de viagens ou organizadores de circuitos turísticos actuem em nome próprio perante o cliente.

Assim, quanto ao regime particular de tributação em IVA das agências de viagens, importa considerar o enquadramento das operações desenvolvidas pelas agências quando, recorrendo a terceiros, os serviços por estes efectuados tenham lugar:

- Fora do território da comunidade;
- Simultaneamente no território da comunidade e fora dele.

No primeiro caso, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 1.º do Regime Especial, a prestação de serviços da agência é assimilada a uma actividade de intermediário, isenta por força da alínea s) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA.

No segundo, o n.º 4 do mesmo artigo (Regime Especial) estabelece que só é considerada isenta a parte da prestação de serviços da agência de viagens referente às operações realizadas fora da comunidade.

Por sua vez, para efeitos de apuramento do imposto haverá que ter em conta as disposições dos artigos 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de Julho.

No caso de uma agência de viagens ser mera intermediária, actuando em nome e por conta de outrem e registando esses movimentos em conta de terceiros, sendo remunerada apenas pela sua comissão, fica afastada a aplicação do regime do Decreto-Lei n.º 221/85, sendo a tributação efectuada nos termos gerais do Código do IVA dependendo das regras de localização das prestações de serviços previstas no art. 6.º deste Código.

Assim, deverá ser analisada cada operação efectuada pela agência de viagens, à luz do que ficou atrás descrito, de forma a poder efectuar o seu correcto enquadramento.

No que se refere ao transporte de passageiros, quando não enquadrável dentro do conceito de pacote turístico, este ficará sujeito ao regime ge-

ral do IVA, por não estarem reunidas as condições para aplicação do regime especial.

Assim, o transporte de passageiros em Portugal continental, está sujeito à taxa de 5 por cento (verba 2.12 da Lista I, anexa ao Código), sendo que a comissão recebida sobre este transporte ficará sujeita à taxa normal, uma vez que não está prevista em nenhuma das listas anexas ao Código.

No que se refere ao transporte para fora de Portugal continental ou proveniente de fora do País, a alínea r) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA confere-lhe uma isenção, sendo que a alínea s) estende esta isenção também à comissão recebida por aquele ao abranger «as prestações de serviços realizadas por intermediários que actuam em nome e por conta de outrem, quando

intervenham em operações descritas no presente artigo ou em operações realizadas fora da comunidade.»

No entanto, fazendo o transporte de passageiros (seja dentro do território de Portugal continental, ou para fora deste) parte de um pacote turístico e reunidas as restantes condições para aplicação do regime especial, o apuramento do imposto devido far-se-á nos termos deste.

Significa isto que uma viagem aérea, por exemplo, de Portugal para Espanha, tanto pode ficar abrangida pela isenção do artigo 14.º do CIVA, quando vendida isoladamente, como cair no âmbito do regime especial, se for parte integrante de um pacote turístico. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM SETEMBRO DE 2007)

Rendimentos de capitais

Os rendimentos resultantes da distribuição de lucros pelas empresas aos seus sócios (categoria E), deixaram, em 2006, de ser de englobamento obrigatório, passando a ser feito apenas por opção.

Se se optar por esta última via, os contribuintes devem declarar a totalidade dos rendimentos referidos no n.º 6 do art. 71.º e do n.º 4 do art. 72.º, como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do CIRS e juntar documentos comprovativos e respectivo imposto retido emitido pela entidade competente, contendo declaração expressa dos sujeitos passivos autorizando a DGCI a averiguar junto das respectivas entidades se relativamente ao mesmo período existem outros rendimentos da mesma natureza. Que tipo de autorização contempla essa declaração?

Pela interpretação do n.º 4 do art. 119.º do CIRS, esta autorização apenas contempla informação relativa a esse ano e, se em seu nome ou do seu agregado familiar, além dos rendimentos declarados no Anexo E, existem outros rendimentos da categoria E e G que porventura não estejam declarados. Ou seja, esta declaração apenas autoriza a DGCI a saber se estão declarados todos os rendimentos da categoria E e G, e não uma abertura total das contas bancárias.

Esta interpretação é correcta? Que tipo de documento deve emitir a empresa distribuidora de lucros para o sócio remeter juntamente com os documentos dos bancos, e que tipo de autorização deve ser feita para esta, em caso de necessidade?

Do uso da faculdade prevista no n.º 3 do artigo 22.º do CIRS, em conjugação com o n.º 6 do art. 71.º do mesmo Código, decorrem determinadas obrigações para o sujeito passivo:

- Obriga-se a declarar todos os rendimentos compreendidos no n.º 6 do art. 71.º e n.º 4 do art. 72.º, ou seja, todos os rendimentos que têm face ao CIRS opção de englobamento (n.º 5 do art. 22.º);

- Obriga-se a autorizar a DGCI a averiguar junto das respectivas entidades pagadoras desses rendimentos se em seu nome ou em nome membros do seu agregado familiar existem no mesmo ano quaisquer rendimentos da mesma natureza (n.º 3 e 4 do art. 119.º).

Assim, a autorização prevista no n.º 4 do art. 119.º é apenas para o ano em que o sujeito passivo opta pelo englobamento para, exactamente como afirma o consulente, a administração fiscal poder verificar se estão a ser declarados todos os rendimentos previstos, nada tendo a ver com “derrogação” do sigilo bancário.

A entidade distribuidora dos lucros pode passar uma declaração, seguindo os mesmos termos que segue para os restantes rendimentos, fazendo referência que foram pagos rendimentos da Categoria E (Lucros – alínea h) do n.º 2 do art. 5.º) sujeitos a retenção na fonte à taxa de 20 por cento, nos termos da alínea c) n.º 3 do art. 71.º.

Poderá utilizar essa mesma declaração para incluir a autorização prevista no n.º 4 do art. 119.º, a qual deverá ser assinada pelo contribuinte, podendo utilizar os seguintes termos: «Autorização (n.º 4, do art. 119.º) Autorizo a Direção-Geral dos Impostos a averiguar, junto das entidades, se em meu nome ou em nome dos membros do seu agregado familiar existem, relativamente ao mesmo período de tributação, outros rendimentos da mesma natureza.»

Este tipo de autorização poderá igualmente ser efectuada numa folha autónoma e deverá, para que a opção seja válida, acompanhar a declaração modelo 3. Se a declaração for entregue via Internet estes documentos devem ser remetidos ao serviço de finanças da área do domicílio fiscal do contribuinte. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM AGOSTO DE 2007)

Perdas por imparidade - consequências fiscais

Numa reavaliação (imóveis) resultou uma imparidade de investimentos de imobilizado, a qual foi lançada pela totalidade em 2004 e contabilizados os respectivos impostos diferidos passivos nas contas 2762 e 862. Na declaração modelo 22 foi feita a correcção no quadro 07, a crescer a imparidade, e a deduzir os impostos diferidos.

Qual a contabilização e tratamento fiscal no ano seguinte e qual o registo no mapa 318 (reavaliações) ou no mapa de amortizações tendo em conta que se lançou a imparidade na conta 68 por contrapartida da conta 48?

Qual deve ser a contabilização e/ou tratamento fiscal no ano seguinte para se recuperar a correcção feita na modelo 22 da imparidade?

Qual deve ser o tratamento dos impostos diferidos nos exercícios seguintes?

Como é que os impostos diferidos influenciam o cálculo de uma subcapitalização?

Em termos gerais e pensando no método das quotas constantes, só são aceites fiscalmente como custo do exercício as amortizações e reintegrações que não ultrapassem a quota anual resultante da aplicação ao custo de aquisição das taxas fixadas nas tabelas anexas ao Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro (cfr. n.º 1 do artigo 30.º do Código do IRC).

O valor de reavaliação só pode servir de base para o cálculo das reintegrações fiscalmente aceites quando a reavaliação for efectuada ao abrigo de legislação de carácter fiscal, o que não é o caso.

Logo, a perda por imparidade determinada em resultado da reavaliação do imóvel (quer esteja classificado como imobilizações corpóreas, quer esteja classificado como investimento em imóveis) não podia constituir um encargo fiscalmente dedutível, a não ser que correspondesse a uma desvalorização excepcional proveniente de causas anormais devidamente comprovadas e que, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do referido Decreto-Regulamentar, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/2005, de 7 de

Dezembro, tivesse sido solicitada autorização à DGCI até ao fim do primeiro mês do período de tributação seguinte ao da ocorrência dos factos que a determinaram.

Não tendo sido, ao que parece, a perda por imparidade autorizada pela DGCI, o correspondente valor teve de ser acrescido no Quadro 07 da declaração modelo 22.

Se a empresa pretender que a amortização que foi tributada por ter excedido o valor da quota máxima possa vir a ser aceite como custo, tem de proceder de acordo com o disposto no artigo 21.º do referido Decreto-Regulamentar n.º 2/90, ou seja, tem de proceder à adequada regularização contabilística.

Neste caso:

- Se a regularização for feita por via de uma conta de resultados, o proveito contabilístico é deduzido no quadro 07 da declaração Modelo 22, uma vez que o custo foi acrescido no ano em que a perda por imparidade foi contabilizada;
- Se a regularização for efectuada através da conta 59 - Resultados transitados, não se procede a quaisquer correcções no quadro 07, dado

que é uma variação patrimonial positiva que não influenciou o resultado líquido do exercício e que também não concorre para a formação do lucro tributável.

No mapa de amortizações referente ao exercício em que foi feita a regularização contabilística, parece-nos que o valor das amortizações acumuladas a figurar deve ser o que consta da conta 48, devendo ser explicado em observações o procedimento contabilístico que se adoptou.

No caso de ser aplicável à empresa o disposto no n.º 1 do artigo 61.º do Código do IRC (subcapitalização), não deve haver lugar ao apuramento de imposto diferido, dado que a parte dos juros que não é fiscalmente dedutível no exercício em que se verifica o excesso de endividamento não poderá vir a sê-lo num exercício posterior. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM SETEMBRO DE 2007)

Legislação comercial - alteração de sócios

Uma sociedade limitada tem neste momento uma única sócia com duas quotas de 7 500 euros cada, conforme escritura de cessão de quota.

Inicialmente, a quota pertencia à mãe, que cedeu à filha, que por sua vez já tinha uma quota de 7 500 euros, que totalizava o capital social da empresa de 15 mil euros. Estas alterações foram feitas com escritura e registo na conservatória. É possível esta empresa ter apenas uma única sócia, com duas quotas?

Uma sociedade por quotas que fique reduzida a um único sócio tem duas opções: ou se transforma em sociedade unipessoal por quotas ou tem o prazo de 1 ano para restabelecer a pluralidade de sócios e assim evitar os efeitos da unipessoalidade [artigo 142.º, n.º 1, alínea a) do Código das Sociedades Comerciais (CSC)].

Esta transformação efectua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste a sua vontade de transformar a sociedade em sociedade unipessoal por quotas, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas, nos termos do n.º 2 do artigo 270.º-A do CSC.

A firma destas sociedades deve ser formada pela expressão «sociedade unipessoal» ou pela palavra «unipessoal» antes da palavra «limitada» ou da abreviatura «Lda.», de acordo com o artigo 270.º-B do CSC.

A transformação em sociedade unipessoal por quotas não implica a cessação em sede de IRC, mas apenas uma declaração de alterações.

A contabilidade da sociedade mantém-se, devendo ser efectuados os correspondentes registos contabilísticos na conta 51 - Capital social, resultantes da concentração do capital num único sócio.

Dá-se apenas a alteração da figura societária, pelo que todos os contratos preexistentes se mantêm, nomeadamente, os contratos de arrendamento. Naturalmente que os recibos das rendas posteriores à data da alteração já devem mencionar a palavra «unipessoal», assim como todos os outros documentos relativos a factos externos. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM SETEMBRO DE 2007)

Variações patrimoniais

Determinada sociedade unipessoal de construção adquiriu um terreno por doação em 2006. A actividade da empresa é construção para venda. Nesse terreno está a ser feito um loteamento para serem construídas várias vivendas. Ao preencher a declaração modelo 22, referente a 2006, em que a sociedade só tem obras em curso e não tem proveitos, tem que se acrescentar o valor da doação que está contabilizado na conta 57 no campo 202 e pagar IRC a 25 por cento sobre esse valor, ou existe alguma isenção? Pode ser diferido para o ano que gerar proveitos?

O regime fiscal aplicado às variações patrimoniais não reflectidas no resultado líquido do exercício encontra-se previsto nos artigos 21.º e 24.º do Código do IRC.

As variações patrimoniais que aumentem a situação líquida da empresa e que não se encontrem reflectidas na conta de resultados líquidos, mas sim em contas de resultados transitados, reservas

ou outras serão de acrescer no campo 202 do quadro 07 da modelo 22 do IRC, salvo as relacionadas no artigo 21.º do CIRC.

Assim, concorrem para a formação do lucro tributável, as variações patrimoniais positivas não refletida no resultado líquido do exercício, excepto:

– As entradas de capital, incluindo os prémios de emissão de acções, bem como as coberturas de prejuízos, a qualquer título, feitas pelos titulares do capital;

– As mais-valias potenciais ou latentes, ainda que expressas na contabilidade, incluindo as reservas de reavaliação legalmente autorizadas;

- As contribuições, incluindo as participações nas perdas, do associado ao associante no âmbito da associação em participação e da associação à quota.

Considerando que os incrementos patrimoniais, obtidos a título gratuito, passaram a constituir uma variação patrimonial, com a reforma do património, implementada pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, para efeitos de determinação do lucro tributável, deve considerar-se como valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito, seu valor de mercado, não podendo ser inferior ao que resultar das regras prevista no Código do Imposto do Selo (art. 21.º, n.º 2).

No caso que refere a aquisição do terreno por doação, será uma variação patrimonial positiva a inscrever no campo 202 do quadro 07 da declaração modelo 22. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM AGOSTO DE 2007)

Permuta de andares

Um TOC tem como cliente um indivíduo que exerce, como actividade principal, a construção de edifícios (CAE 45211) e como actividade secundária, outras actividades de serviços não especificados (CAE 93 050). O cliente em causa fez uma permuta com outro contribuinte de um andar que tinha para vender. Por sua vez, no mesmo dia que fica com o andar, vende-o a um terceiro contribuinte. Pretende-se saber o seguinte: no que diz respeito à permuta, o pagamento do IMT é feito por cada um dos intervenientes pelo preço de escritura ou só o contribuinte que adquire o imóvel mais caro é que deve pagar o IMT sobre a diferença dos dois valores de escritura? O facto de vender o imóvel no mesmo dia isenta o cliente do TOC de pagar IMT sobre a primeira transacção (a permuta)?

Nos termos da parte final da alínea c) do artigo 4.º do CIMT, «... entendendo-se como de troca ou permuta o contrato em que as prestações de ambos os permutantes compreendem bens imóveis, ainda que futuros.»

As permutas são sujeitas ao IMT, pela diferença declarada de valores ou pela diferença entre os Valores Patrimoniais Tributários (VPT) consoante a que for maior (alínea b) do n.º 5 do artigo 2.º do CIMT).

Nos termos da alínea c) do artigo 4.º do CIMT, «nos contratos de troca ou permuta de bens imóveis, qualquer que seja o título por que se opere, o imposto é devido pelo permutante que receber os bens de maior valor.»

Nas permutas de bens imóveis, toma-se para base da liquidação a diferença declarada de valores, quando superior à diferença entre os valo-

res patrimoniais tributários, (regra 4.ª do n.º 4 do artigo 12.º do CIMT).

IMT - Compra e Venda

A permuta distingue-se da compra e venda, são operações completamente diferentes e portanto têm tratamentos diferentes.

De acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Código do IMT, este imposto incide sobre as transmissões, a título oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito, sobre bens imóveis situados no território nacional.

O facto de “X” vender o imóvel no mesmo dia da realização da escritura de permuta, não isenta o permutante do pagamento de IMT, o que significa que há pagamento de IMT nas duas escrituras. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM SETEMBRO DE 2007)

Construção de imóveis para venda

Um contribuinte proprietário de lotes de terrenos numa urbanização, colectou-se como trabalhador independente, no regime de contabilidade organizada, com o objectivo de construção e venda dessas habitações.

Em virtude de não ter meios próprios para construir, deu da empreitada da construção das mesmas a uma empresa especializada.

Em termos de apuramento de resultados, deverá considerar-se como custos as facturas do empreiteiro ou como proveitos se não houver venda de qualquer das habitações? Deverá ser tido em conta o grau de acabamento da obra?

Outro aspecto a considerar é o facto deste contribuinte ser sócio da empresa construtora. Que procedimento deverá ter tido em conta?

Outra situação prende-se com o facto deste contribuinte pretender vender um terreno à sociedade que é sócio. Deverá incluir este negócio na sua actividade como independente? Ou deverá considerar na sua declaração de rendimentos a venda com mais ou menos valia, no anexo respectivo?

Segundo nos é dito, o proprietário dos lotes de terreno inscreveu-se em IRS – categoria B, por pretender desenvolver uma actividade comercial ou industrial - a construção de imóveis para venda - sendo os respectivos rendimentos determinados com base na contabilidade (desconhecemos se por opção, nos termos do n.º 3 do artigo 28.º, ou se por obrigação legal, por força do n.º 2 do mesmo artigo “a contrário”, ambos do Código do IRS).

Ora, de acordo com o artigo 32.º deste Código, a determinação dos rendimentos empresariais e profissionais - não abrangidos pelo regime simplificado - segue as regras estabelecidas no Código do IRC, com as necessárias adaptações.

No Código do IRC, a determinação dos resultados das obras de carácter plurianual vem regulada no artigo 19.º, referindo a alínea b) do n.º 2 que é obrigatória a utilização do critério da percentagem de acabamento nas obras efectuadas por conta própria vendidas fraccionadamente.

Neste caso, e ainda de acordo com o mesmo preceito, os resultados são apurados à medida que as fracções forem sendo concluídas e entregues aos adquirentes, ainda que não sejam conhecidos exactamente os custos totais das mesmas.

Portanto, se não existirem vendas de fracções num determinado exercício, não se aplica, nesse exercício, a percentagem de acabamento, mantendo-se os custos em Balanço.

Fazendo apelo à Circular n.º 5/90, de 1990.01.17, da Direcção de Serviços de IRC, mais especificamente aos seus pontos 5, 6 e 7, verifica-se que, relativamente a este tipo de obras, e para cada fracção vendida, deve proceder-se do seguinte modo:

- A determinação dos resultados da obra é feita com base no valor da venda e nos custos imputáveis à fracção vendida, sejam eles resultantes dos trabalhos efectuados pela própria empresa ou resultantes de facturação emitida pelo empreiteiro a quem a obra foi adjudicada;

- Os custos indirectos devem ser repartidos e imputados a cada fracção tendo em conta a respectiva percentagem ou área ou de acordo com outro critério, devidamente justificado, que se mostre adequado à especificidade da situação;

- Pode ser considerada como “proveito de tributação diferida” a parte do valor da venda correspondente aos custos estimados que ainda faltam suportar imputáveis à fracção vendida.

Exemplo:

A empresa A construiu um imóvel com 10 fracções, tendo vendido, em 2006, 5 dessas fracções pelo valor total de 8.000.000,00 euros.

Os custos (directos e indirectos) já suportados imputáveis às fracções vendidas são de 6.000.000,00 euros.

Prevê-se que ainda sejam suportados custos com os passeios e o estacionamento no valor de 1.000.000,00 euros.

Resolução:

- Proveito resultante da venda das fracções 8.000.000,00
- Proveito com tributação diferida $(1.000.000,00 : 10 \times 5) = (500.000,00)$
- Proveito fiscal imputável a 2006 7.500.000,00
- Custos já suportados imputáveis às fracções vendidas – (6.000.000,00)
- Resultado fiscal da obra em 2006 1.500.000,00

CIMT

Uma sociedade com o objecto de compra e venda dos adquiridos, ou seja compra para revenda, adquiriu um prédio de três pisos em propriedade total no ano de 2006, com isenção de IMT uma vez que tinha efectuado uma operação sujeita no ano anterior a 2005. Acontece que apresentou um projecto na Câmara de Lisboa que envolve a demolição do existente, e a construção de um novo prédio. O projecto foi aprovado já em 2007. Nada foi ainda feito no prédio. A questão é a seguinte: a mencionada sociedade tem um potencial comprador (que não está sujeito a isenção de IMT), e pretende efectuar o negócio. Será que a venda do prédio no estado actual, mas com o novo projecto aprovado é considerado um “destino diferente” daquele (compra para revenda) aquando da aquisição? E como tal ter-se-á de liquidar IMT? Ou pelo contrário o destino não se alterou uma vez que o prédio se mantém no estado em que foi adquirido?

Nos termos do artigo 7.º do CIMT, estão isentas de IMT as aquisições de prédios para revenda, desde que:

- a) No momento da aquisição, o adquirente já se encontre colectado como “comprador de prédios para revenda”.
- b) Na escritura seja declarado que o prédio adquirido se destina a revenda.
- c) A revenda se concretize no prazo de três anos, sem que o seja novamente para revenda.
- d) No decurso dos três anos, não seja desviado o destino.

Para que qualquer aquisição possa beneficiar desta isenção tem que observar cumulativamente estes requisitos. A não observância de um deles implica a caducidade da isenção.

Ora, as dúvidas do consulente restringem-se à alínea d), supra referenciada. Somos de entendimento que pelo facto de existir um projecto na câmara relativamente ao prédio, não se pode considerar que ao mesmo tenha sido dado destino diferente, uma vez que a sociedade vai vender o prédio que adquiriu para revenda tal e qual como o comprou, aquando da escritura. Por outro lado, o mesmo foi mantido na contabilidade nas “existências” para venda.

Se, eventualmente, o prédio que adquiriu para revenda fosse demolido, a isenção que beneficiou caducaria automaticamente, uma vez que daria um destino diferente ao prédio. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM OUTUBRO DE 2007)

Custos fiscais

Estabelece o n.º 3.º da Portaria n.º 1041/2001, de 28 de Agosto o seguinte:

«O número de viaturas ou veículos afectos ao exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere, excepto relativamente aos de cilindrada inferior a 125 cm³, é limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B do IRS, por sócio, no caso de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, e por trabalhador ao serviço dos referidos sujeitos passivos, quando, em qualquer caso, seja comprovada a indispensabilidade do seu uso.»

A dúvida que se tem é a seguinte: uma empresa em nome individual, dispondo de contabilidade organizada e tributada com base na mesma já que apresenta volumes de vendas das ordem dos 300.000 euros/ano, dedicando-se ao comércio (compra e venda) de madeiras, sem pessoal ao serviço, mas apenas coadjuvado pela sua esposa - sem qualquer vencimento - dispõe de 3 viaturas, sendo uma pesada de mercadorias, uma ligeira de mercadorias e uma ligeira de passageiros - todas ao serviço da actividade da empresa - , poderá, ou não, considerar como custos, para efeitos fiscais, os encargos com todas elas?

Segundo a Portaria n.º 1041/2001, de 28 de Agosto, existe limitação ao número de viaturas que podem ser afectas ao activo imobilizado da empresa em nome individual. Diz a referida portaria: “Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 33.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS), importa fixar limites, quer quanto aos encargos admitidos na determinação do rendimento líquido da categoria B ou na matéria colectável das sociedades de profissionais sujeitas ao regime de transparência fiscal, inerentes aos encargos com a utilização de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas afectas ao exercício da actividade, quer quanto ao número máximo de veículos motorizados que poderão ser considerados como afectos ao exercício das respectivas actividades”.

Assim, refere ainda a Portaria no seu n.º 3: “O número de viaturas ou veículos afectos ao

exercício das respectivas actividades, independentemente do título por que a afectação se opere, excepto relativamente aos de cilindrada inferior a 125 cm³, é limitado a uma unidade por titular de rendimentos da categoria B do IRS, por sócio, no caso de sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, e por trabalhador ao serviço dos referidos sujeitos passivos, quando, em qualquer caso, seja comprovada a indispensabilidade do seu uso”.

Assim, alerta-se para a situação de que se a esposa trabalha com o sujeito passivo, mesmo que não aufera rendimentos, é considerada trabalhadora ao serviço da empresa, logo, poderá o empresário em questão afectar à actividade duas viaturas. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM OUTUBRO DE 2007)